



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13027.000189/2005-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.740 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria Simples Federal
Recorrente VINHOS BATISTELLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

OPÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO. VINHOS.

Não é permitida a permanência no Simples a empresa que exerce a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomendar dos produtos' classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de DRF/SAO nº 453.010, de 07/08/2003, com efeitos a partir de 01/03/2002, (e-fl. 19), através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES

FEDERAL em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, por força do artigo 9º, inciso XIX, da Lei 9.317/96.

Transcrevo a seguir o Relatório (e-fl. 107) da decisão de primeira instância que bem descreve o litígio:

A empresa foi excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte z SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 453.010, de 07/08/2003, com efeitos a partir de 01/03/2002, por exercer atividade econômica vedada: Pessoa jurídica industrializa bebida classificada no capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), código CNAE 1592-0/00.

Em 23/09/2003 a interessada apresenta SRS - Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples nº 1010402/000014 (fls. 62 e 63).

Para fins de análise da SRS foi determinada a realização de diligência no estabelecimento da interessada a fim de determinar qual a atividade efetivamente exercida pela contribuinte, quando foram incluídos nos autos os documentos de folhas 75 a 94. Após foi lavrado o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 95 e 96).

Após a realização da diligência foi concluída a análise da SRS, quando a solicitação da interessada foi indeferida. A contribuinte tomou ciência dessa decisão em 25/05/2005, conforme Aviso de Recebimento - AR à folha 99.

Apresentou sua manifestação de inconformidade, em 24/06/2005 (fls. 01 e 02), instruída com cópias c/ou originais de documentos de folhas 64 a 74.

Os argumentos da manifestante são em síntese, os seguintes:

- argumenta que apenas comercializa vinhos; diz que adquire o produto já industrializado, acrescentando que o vinho é industrializado pelo Sr. Olinto Batistella, produtor rural, o que estaria comprovado pela cópias das notas fiscais que apresenta;*
- informa que em 10/09/2003 alterou o seu contrato social por não exercer atividade industrial;*
- diz que a comercialização de açúcar e comprovada pelas notas fiscais de compra e venda que enumera; diz que o açúcar não é utilizado para a fabricação do vinho;*
- diz que seu faturamento é pequeno e que sua exclusão do Simples tornará inviável a continuidade de suas atividades;*
- Requer a sua permanência como optante pelo Simples.*

A decisão de primeira instância (e-fls. 106/109) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que vinho está classificado no capítulo 2202.10.00 da TIPI, sendo, portanto, improcedente o alegado pela defesa, pois o objeto social da empresa

desde a sua abertura é a industrialização da bebida citada, sendo, portanto, hipótese impeditiva para se manter incluída no Simples. Adiantou que diligência comprovou a industrialização de vinho e a compra e venda de açúcar.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/10/2003 (e-fl. 113) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 13/11/2003 (e-fl. 113), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade. Adiciona ainda:

A Receita Federal do Brasil aceitou o pedido de enquadramento da empresa no Simples no momento em que esta providenciou sua inscrição no CNPJ em fevereiro de 2002. Após 18 meses, em agosto de 2003 a Receita Federal, através do ato declaratório atacado, excluiu o requerente do SIMPLES e pretende retroagir esta exclusão à 01.03.2002. Não há como aceitar esta instabilidade na relação fisco contribuinte. A Receita possui sistema informatizado de controle de seus contribuintes e poderia impedir o enquadramento da empresa no SIMPLES no momento em que esta o solicitou. Se aceitou o pedido de enquadramento, entendemos não poderia revogar o ato com efeito retroativo.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo. Dele conheço.

Conforme já destacado pela decisão de primeira instância a recorrente incide na hipótese de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, por força do artigo 9º, inciso XIX, da Lei 9.317/96."

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

A Recorrente alega que apenas comercializa vinhos; diz que adquire o produto já industrializado. Mas seu contrato social vigente na data da exclusão (e-fl. 90) incluía a industrialização de vinho (fato comprovado por diligência nas instalações da empresa):

III. A sociedade terá por objeto social, as atividades de indústria e comércio de vinhos, vinagres, sucos, grappa e produtos coloniais; comércio por atacado e a varejo de frutas, verduras e hortaliças.

Já os efeitos da exclusão foram fixados a partir de 1º de janeiro de 2002 conforme o disposto no art. 15, II, da Lei 9.317/96:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

Atente-se que o dever de ofício (art. 142 do CTN e art. 13 da Lei 9.317/96) obriga que a autoridade tributária reveja eventual adesão tributária ao sistema simplificado, não se caracterizando direito adquirido à adesão irregular.

Ressalte-se que alegações de excesso inconstitucional do legislador ordinário deve ser levado a apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa